Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0016322-82.2024.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: GIL LINDEMBERG BARBOSA VALENTIN E OUTRO

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CONFISSÕES INFORMALMENTE OBTIDAS NA FASE INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, POIS AS CONFISSÕES FORAM CORROBORADAS POR OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS PRODUZIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA FASE DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS NESTA ETAPA PROCESSUAL, SALVO SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RÉU AO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL PARA OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO—SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PRONÚNCIA.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por GIL LINDEMBERG BARBOSA VALENTIN, contra a decisão proferida pelo JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO, que o pronunciou nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), e 211, caput, ambos do Código Penal brasileiro, bem como no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69 e 70, caput, do Código Penal, sob as diretrizes da Lei nº 8.072/1990.

Conforme consta dos autos, o recorrente foi denunciado, juntamente com Luciano Francisco Dutra e o adolescente Maycon Douglas Lima dos Santos, pela prática do homicídio de Delbertiee Dias Alves, ocorrido em 29 de abril de 2022, nas proximidades do "Mirante do Limpão", zona rural de Palmas/TO. Segundo a denúncia, a vítima foi morta por disparos de arma de fogo, em circunstâncias que dificultaram sua defesa, além de ter sido movida por motivo torpe, em razão de sua vinculação a uma facção criminosa rival. Após o homicídio, os acusados teriam ocultado o cadáver, deixando o corpo em local ermo.

A decisão de pronúncia foi fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, baseados em depoimentos de testemunhas e provas periciais colhidas durante a fase investigativa. O juízo singular, ao apreciar as alegações da defesa, entendeu que, embora a tese absolutória apresentada fosse relevante, não havia prova inequívoca que justificasse a absolvição sumária, sendo necessário que as teses defensivas fossem submetidas ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa do recorrente sustenta, em suas razões recursais, a nulidade das confissões obtidas na fase investigativa, as quais, segundo alega, teriam sido feitas de forma informal e sem o devido acompanhamento legal, violando o direito ao silêncio e à assistência de advogado. Aduz, ainda, que não há indícios suficientes que justifiquem a pronúncia, requerendo,

assim, a impronúncia do acusado ou, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras e dos crimes acessórios de ocultação de cadáver e corrupção de menores.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pela manutenção integral da decisão recorrida, argumentando que a materialidade do delito está comprovada, assim como os indícios de autoria, sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação. Ressalta, ainda, que as qualificadoras estão devidamente fundamentadas e que não houve qualquer ilegalidade nas provas colhidas na fase investigativa.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, enfatizando que a decisão de pronúncia se encontra em perfeita consonância com o conjunto probatório e com os requisitos legais para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com efeito, passo ao voto.

Ao julgar o presente recurso de apelação criminal interposto pela defesa de Gil Lindemberg Barbosa Valentin, é imperioso destacar que a sentença de pronúncia proferida pelo juízo a quo está devidamente fundamentada em conformidade com as provas dos autos e com os ditames legais. O recorrente alega, em suas razões, a nulidade das confissões obtidas na fase investigativa, sob o argumento de que teriam sido colhidas de forma informal, sem a observância do direito ao silêncio e sem a presença de advogado, além de sustentar a ausência de indícios suficientes para justificar a pronúncia. Não obstante, tais argumentos não merecem prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada nulidade das confissões, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que eventuais irregularidades ocorridas durante a fase inquisitorial não têm o condão de nulificar o processo, especialmente quando tais elementos não são os únicos responsáveis pela formação do juízo de valor, como ocorre no presente caso. As confissões mencionadas pela defesa foram colhidas de forma legítima e corroboradas por outros elementos probatórios, tais como depoimentos de testemunhas e laudos periciais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que a eventual ilegalidade em confissões extraídas informalmente não compromete a validade da ação penal quando há um robusto conjunto probatório apto a fundamentar a pronúncia e a posterior submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

Ademais, é importante destacar que a fase da pronúncia, nos crimes dolosos contra a vida, não exige prova incontroversa da autoria delitiva, mas sim a presença de indícios suficientes que vinculem o acusado ao delito, conforme preceitua o artigo 413 do Código de Processo Penal. O juízo de pronúncia não se confunde com o juízo condenatório, sendo uma fase de admissibilidade da acusação, na qual prevalece o princípio do in dubio pro societate. Neste contexto, havendo elementos que apontem a possível participação do recorrente no crime, como se verifica nos depoimentos das testemunhas e no conjunto probatório anexado aos autos, é imperativa a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para julgar crimes dolosos contra a vida

Quanto às qualificadoras de motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, a defesa alega que não estariam devidamente comprovadas. No entanto, conforme bem fundamentado na sentença de pronúncia, o fato de a vítima ter sido morta em decorrência de sua associação a uma facção criminosa rival, por ordem de terceiros, constitui motivo torpe,

claramente delineado nos autos. Da mesma forma, os disparos de arma de fogo efetuados de maneira inesperada, impossibilitando qualquer chance de defesa, configuram o uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, sendo ambas as qualificadoras plenamente justificadas e, portanto, devem ser apreciadas pelo Conselho de Sentença.

No que tange aos crimes acessórios de ocultação de cadáver e corrupção de menores, é igualmente inequívoco que os elementos colhidos durante a instrução processual são suficientes para manter tais imputações. A ocultação do cadáver, como consta nos laudos periciais, foi uma ação deliberada dos acusados, visando esconder o corpo da vítima em local ermo, circunstância que se coaduna perfeitamente com o tipo penal descrito no artigo 211 do Código Penal. Ademais, a participação do adolescente Maycon Douglas Lima dos Santos, menor de idade à época dos fatos, foi apurada durante a investigação, de modo que a acusação por corrupção de menores, prevista no artigo 244—B da Lei nº 8.069/1990, também está devidamente fundamentada.

Dessa forma, verificando—se que a decisão de pronúncia observou os requisitos legais e que os argumentos apresentados pela defesa carecem de amparo jurídico e probatório, não há razões para reformar a sentença. Assim, o presente recurso de apelação deve ser improvido, mantendo—se integralmente a decisão de pronúncia, de modo a garantir que o recorrente seja julgado pelo Tribunal do Júri, competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1182642v2 e do código CRC 18f3b197. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 26/11/2024, às 17:35:53

0016322-82.2024.8.27.2700 1182642 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito Nº 0016322-82.2024.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: GIL LINDEMBERG BARBOSA VALENTIN E OUTRO

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA EM CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CONFISSÕES INFORMALMENTE OBTIDAS NA FASE INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, POIS AS CONFISSÕES FORAM CORROBORADAS POR OUTRAS PROVAS TESTEMUNHAIS E PERICIAIS PRODUZIDAS NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA FASE DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS NESTA ETAPA PROCESSUAL, SALVO SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RÉU AO JULGAMENTO PELO

TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL PARA OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO—SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PRONÚNCIA.

ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADOR MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1182644v6 e do código CRC 754c3409. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 28/11/2024, às 17:54:26

0016322-82.2024.8.27.2700 1182644 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Recurso em Sentido Estrito N° 0016322-82.2024.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

RECORRENTE: GIL LINDEMBERG BARBOSA VALENTIN E OUTRO

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata—se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por GIL LINDEMBERG BARBOSA VALENTIN, contra a decisão proferida pelo JUÍZO DA 1° VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO, que o pronunciou nas sanções dos artigos 121, § 2° , incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), e 211, caput, ambos do Código Penal brasileiro, bem como no art. 244—B da Lei n° 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma do art. 69 e 70, caput, do Código Penal, sob as diretrizes da Lei n° 8.072/1990.

Conforme consta dos autos, o recorrente foi denunciado, juntamente com Luciano Francisco Dutra e o adolescente Maycon Douglas Lima dos Santos, pela prática do homicídio de Delbertiee Dias Alves, ocorrido em 29 de abril de 2022, nas proximidades do "Mirante do Limpão", zona rural de Palmas/TO. Segundo a denúncia, a vítima foi morta por disparos de arma de fogo, em circunstâncias que dificultaram sua defesa, além de ter sido movida por motivo torpe, em razão de sua vinculação a uma facção criminosa rival. Após o homicídio, os acusados teriam ocultado o cadáver, deixando o corpo em local ermo.

A decisão de pronúncia foi fundamentada na existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, baseados em depoimentos de testemunhas e provas periciais colhidas durante a fase investigativa. O juízo singular, ao apreciar as alegações da defesa, entendeu que, embora a tese absolutória apresentada fosse relevante, não havia prova inequívoca que justificasse a absolvição sumária, sendo necessário que as teses defensivas fossem submetidas ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa do recorrente sustenta, em suas razões recursais, a nulidade das confissões obtidas na fase investigativa, as quais, segundo alega, teriam sido feitas de forma informal e sem o devido acompanhamento legal, violando o direito ao silêncio e à assistência de advogado. Aduz, ainda, que não há indícios suficientes que justifiquem a pronúncia, requerendo, assim, a impronúncia do acusado ou, subsidiariamente, a exclusão das qualificadoras e dos crimes acessórios de ocultação de cadáver e corrupção de menores.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pela manutenção integral da decisão recorrida, argumentando que a materialidade do delito está comprovada, assim como os indícios de autoria, sendo a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação. Ressalta, ainda, que as qualificadoras estão devidamente fundamentadas e que não houve qualquer ilegalidade nas provas colhidas na fase investigativa.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, enfatizando que a decisão de pronúncia se encontra em perfeita consonância com o conjunto probatório e com os requisitos legais para submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1182640v2 e do código CRC 961a3f5f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 14/10/2024, às 13:57:35

0016322-82.2024.8.27.2700 1182640 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 29/10/2024 A 05/11/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0016322-82.2024.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

RECORRENTE: LUCIANO FRANCISCO DUTRA

ADVOGADO (A): LEIFF SOARES DE OLIVEIRA (OAB GO041707)

ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB TO000606)

ADVOGADO (A): DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA (OAB T0005678)

ADVOGADO (A): KAIO MACIEL DOS SANTOS (OAB TO012415)

RECORRENTE: GIL LINDEMBERG BARBOSA VALENTIN

ADVOGADO (A): JOSE ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

RETIRADO DE PAUTA.

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 26/11/2024

Recurso em Sentido Estrito Nº 0016322-82.2024.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIOUEIRA FILHO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA por LUCIANO

FRANCISCO DUTRA

RECORRENTE: LUCIANO FRANCISCO DUTRA

ADVOGADO (A): LEIFF SOARES DE OLIVEIRA (OAB GO041707) ADVOGADO (A): JUAREZ RIGOL DA SILVA (OAB TO000606)

ADVOGADO (A): DIAMISBLAN SOPRAN DA SILVA (OAB TO005678)

ADVOGADO (A): KAIO MACIEL DOS SANTOS (OAB TO012415)

RECORRENTE: GIL LINDEMBERG BARBOSA VALENTIN

ADVOGADO (A): JOSÉ ALVES MACIEL (DPE)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora

JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária